



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3000883-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RUANA ALVES E SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.237

AGRAVO INTERNO Nº 3000883-22.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: RUANA ALVES E SOUZA

Julgador de Primeiro Grau: *Marcel Peres Rodrigues*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.

- 1. Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**
- 2. Julgamento do agravo de instrumento. Em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, nada mais resta que julgar prejudicado o presente agravo interno.**
- 3. Recurso prejudicado.**

Trata-se, inicialmente, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do cumprimento provisório de sentença nº 0003385-20.2024.8.26.0032, acolheu o pedido formulado pela autora e determinou o sequestro dos valores necessários ao cumprimento da tutela de urgência (R\$ 59.640,00).

Narra a agravante, em síntese, que a r. decisão singular determinou o sequestro de verbas públicas nos termos dos orçamentos apresentados pela parte autora, ora agravada, o que se traduz na quantia de R\$ 59.640,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais). A recorrente, por sua vez, concentrou seu inconformismo na alegação de que o aludido valor é excessivo. De acordo com a tese defendida pela agravante, devem ser observados os valores definidos na tabela do “Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG”, em respeito ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 1234. Pleiteou-se a redução dos valores a serem sequestrados do patrimônio público.

Requer a concessão de efeito suspensivo, confirmando-se, ao final, com o provimento do presente recurso.

Pelo despacho de fls. 30/35, o pleito de efeito suspensivo foi **indeferido**.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpôs o presente agravo interno, sob o principal argumento de que “as determinações quanto

à obrigatoriedade de se observar o PMVG aplicam-se aos casos de aquisição direta do medicamento pela autora, através do juízo, mediante sequestro de verbas públicas.” Pleiteou-se, no mais, a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 3000883-22.2025.8.26.0000 (fls. 43/51), o presente agravo interno restou prejudicado, porquanto perdeu sua utilidade prática, já que se mostra desnecessária a análise da reconsideração do despacho agravado, na medida em que o julgamento do agravo de instrumento pela Colenda Câmara lhe suplantou. Desta forma, em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, nada mais resta que julgar prejudicado o presente agravo interno, haja vista o julgamento do agravo de instrumento.

Vale mencionar, nesse sentido, os seguintes precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO INTERNO – Decisão proferida por Relator que indeferiu a antecipação da tutela recursal – Perda superveniente de objeto recursal, diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2344443-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento, deferiu o efeito suspensivo, para interromper a obrigação de fornecimento de medicamento oncológico – Julgamento do agravo de instrumento - RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo Interno Cível 3009760-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator